

## RESOLUÇÃO Nº 266/2021

*Dispõe sobre recomendação aos Conselhos Tutelares de todo Estado do Rio Grande do Sul quanto ao retorno às atividades presenciais em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul.*

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações da Plenária Ordinária nº 500/2021, realizada de forma virtual, por maioria absoluta dos seus membros.

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 1º e seguintes do ECA asseguram os direitos elencados na legislação, com garantia de prioridade e primazia da criança e do adolescente em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

CONSIDERANDO a normatização da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente presente no artigo 3º do ECA e a rogativa, no artigo 18, de que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em parceria com o Conselho Nacional dos Municípios (CNM), divulgou uma carta de recomendações aos prefeitos e gestores municipais sobre o funcionamento dos conselhos tutelares de todo o país durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), conforme consta do seguinte link: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-e-cnm-orientam-gestores-municipais-sobre-funcionamento-de-conselhos-tutelares-na-pandemia>;

CONSIDERANDO o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de 05 (cinco) integrantes, que se constitui no “número legal” para composição do colegiado, devendo haver imediata convocação de suplentes para o preenchimento da vaga em caso de afastamento de quaisquer dos membros titulares, ainda que por férias, conforme art. 16 da Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 101, 129 e 136 da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO os pedidos de providências advindos dos municípios do interior do Estado no sentido de que o Conselho Tutelar retorne suas atividades de forma presencial;

CONSIDERANDO que, já houve posicionamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em carta datada de 31/03/2020.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Recomendar aos Conselhos Tutelares do Estado do Rio Grande do Sul o retorno às atividades presenciais, de acordo com as orientações sanitárias e previsões legais dispostas no município sede.

**§ 1º.** Devem ser resguardados os casos específicos de Conselheiros(as) Tutelares que pertençam a grupos de risco e que não possam ser imunizados (desde que comprovado com atestado médico) ou que ainda não tenham sido imunizados, (levando-se em consideração o período necessário para o recebimento da segunda dose da vacina para a Covid-19), os(as) quais poderão realizar as atividades de forma remota ou, na impossibilidade, assumindo assim seu respectivo suplente.

**§ 2º.** Deve ser resguardado às Conselheiras Tutelares gestantes, em decorrência do que determina a Lei Federal nº 14.151/2021, o direito à realização de suas atividades de forma remota.

**Art. 2º** Recomendar ao Poder Executivo local, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a adoção de providências para a efetivação do que trata o art. 1º.

---

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor no ato de sua aprovação.

Sessão Plenária Ordinária nº 500/2021 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS, realizada no dia 27 de julho de 2021.

Porto Alegre, 27 de julho de 2021.



Juçara L. Caovilla Vendrúsculo,  
Presidente do CEDICA/RS